



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001116-90.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é agravante SOLANGE CRISTINA BITENCOURT PIRES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 597

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal
Agravado em Execução: 0001116-90.2024.8.26.0037
Agravante: Solange Cristina Bitencourt Pires
Comarca: Araraquara

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade em razão do descumprimento da pena substitutiva (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em espécie). Recurso da defesa.

Superveniência de sentença com extinção da punibilidade da agravante, ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto n. 12.338/2024.

RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Solange Cristina Bitencourt Pires, contra a r. decisão, que em razão do descumprimento da pena restritiva de direitos imposta, converteu-a em pena privativa de liberdade (fls. 16/28).

Inconformada, alegou, em síntese, (i) que a natureza, os motivos e as circunstâncias da conduta não autorizam a conversão da pena em privativa de liberdade, (ii) que o Juízo da Execução não possui competência para modificar a sentença definitiva do processo de conhecimento e (iii) que não foi constatada a existência de um descumprimento injustificado da pena substitutiva, pelo que a conversão é ilegal. Assim, requereu a cassação da decisão agravada, com a determinação para que o agravante justifique o descumprimento da pena imposta e que, sendo injustificado, seja aplicada sanção de advertência, nos termos do art. 57 de LEP (fls. 01/05).

Contraminuta apresentada às fls. 38/41.

Decisão mantida, em sede de juízo de retratação (fls. 42)

A Douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, manifestando-se pelo não provimento do agravo (fls. 57/59).

É o relatório.

A agravante foi condenada à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, pela prática do crime do art. 342, §1º, do Código Penal, substituída por duas medidas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 6/7).

Em razão do descumprimento injustificado, o MM Juízo *a quo* preferiu decisão convertendo a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com fixação de regime aberto, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal, e do art. 181, *caput*, da Lei de Execução Penal (fls. 16/28), contra a qual recorre a agravante.

Todavia, conforme se verifica dos autos principais e da r. sentença colacionada às fls. 73/76, houve concessão de indulto, nos termos do Decreto n. 12.338/2024, com a consequente extinção da punibilidade da sentenciada:

“Posto isso, com fulcro no Decreto n. 12.338/2024, CONCEDO INDULTO à sentenciada, relativamente à pena privativa de liberdade imposta, e, por consequência, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no artigo 107, inciso II, do Código Penal” (fls. 75).

Desse modo, a discussão a respeito da conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade não mais subsiste, tendo o presente recurso perdido seu objeto.

Nesse sentido:

Agravo em Execução Penal. Insurgência em face da decisão que converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade por descumprimento injustificado. Superveniência de decisão declarando extinta a pena imposta ao reeducando, ante a concessão de indulto. Perda do objeto. Agravo prejudicado. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008264-55.2024.8.26.0037; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Ante o exposto, dou por **prejudicado** o recurso.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital